

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— **VEREADOR** —

USARÁ DA PALAVRA O **DR. SILVIO ROGÉRIO GROTTO DE OLIVEIRA**, DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL – CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CAMPO GRANDE – MS, QUE DISCORRERÁ SOBRE AS DEMANDAS E AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO VULNERÁVEL, BEM COMO PROPOSTAS E AÇÕES QUE POSSAM SER DESENVOLVIDAS EM CONJUNTO PARA GARANTIR A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM NOSSA SOCIEDADE. APÓS O USO DA TRIBUNA SERÁ ASSINADO TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE A DPU E A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS. AUTORIA DO PEDIDO: **MESA DIRETORA.**

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

| PL | EMENTA | VOTO | JUSTIFICATIVA |
|--|--|------------------------------|---|
| <p>PROJETO DE LEI N. 10.946/23, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.895/23.</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>ALTERA ART. 8º DA LEI N. 6.430, DE 18 DE MARÇO DE 2020.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p> | <p>VOTO FAVORÁVEL</p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que altera o art. 8º da Lei n.º 6.430, de 18 de março de 2020, que instituiu o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência Contra Crianças e Adolescentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 8º. Anualmente, na semana em que se formaliza eventos divulgando estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados, destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à exploração sexual e violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, ficam instituídos no calendário oficial de eventos do Município de Campo Grande/MS, as seguintes datas:</i></p> <p><i>I - Dia Municipal de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, a ser comemorado no dia 03 (três) de maio;</i></p> <p><i>II - Dia Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser comemorado no dia 18 (dezoito) de maio.” (NR)</i></p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local. E no tocante a violência contra a mulher a Constituição Federal ainda prescreve que cada membro da família será amparado pelo Estado, inclusive criando mecanismos para tolher a violência no ambiente familiar em seu art. 226.</p> <p>A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) que regulamentou o referido dispositivo constitucional e criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher traz os seguintes dispositivos acerca do tema relacionados a competência municipal. Logo, resta evidente a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e o seu artigo 164-B, prescreve que “o Município garantirá a criação e a manutenção de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como auxílio para sua subsistência, vinculados aos Centros de Atendimento Integral à Mulher, na forma da lei. (Emenda n.38, de 18/12/18)”.</p> <p>No ordenamento jurídico local há diversas leis municipais combatendo a violência doméstica, todavia, a Lei Municipal nº 6.711/2021 é a que estabelece as diretrizes para a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, logo, verifica-se que essa norma jurídica é adequada para que nela seja instituída a garantia específica de acessibilidade comunicativa às mulheres com deficiência auditiva vítimas de violência doméstica ou familiar”. Tenho, ainda, que não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de datas comemorativas por lei de iniciativa parlamentar <u>desde que não fixem atribuições aos órgãos da Administração</u>. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p> |

| | | | |
|--|---|------------------------------|---|
| <p>PROJETO DE LEI N. 10.956/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>INSTITUI O MÊS MAIO MARROM, DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PARA A PREVENÇÃO DA DOENÇA CELÍACA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR WILLIAM MAKSOD.</p> | <p>VOTO FAVORÁVEL</p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o mês “Maio Marrom”, dedicado à realização de ações educativas para a prevenção e orientação da doença celíaca. Em 16/05 comemora-se o dia mundial da conscientização sobre a doença celíaca, que é uma doença autoimune causada pela intolerância ao glúten, uma proteína encontrada no trigo e demais alimentos que provoca dificuldade ao organismo para absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas, sais minerais e água.</p> <p>A data foi escolhida para honrar o dia de nascimento do Dr. Samuel Gee, primeiro pesquisador a reconhecer que os sintomas da doença celíaca estavam relacionados à dieta.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. Art. 17, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer em relação à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes iniciativa parlamentar que cria data comemorativa sem fixar atribuições a qualquer órgão da Administração Municipal, como no caso, deixando sua regulamentação a cargo do Executivo.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor.</p> <p>A proposição proporcionará conscientização na prevenção da doença Celíaca, muito crescente no universo populacional, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p> |
|--|---|------------------------------|---|

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

| PL | EMENTA | VOTO | JUSTIFICATIVA |
|--|---|------------------------------|---|
| <p>PROJETO DE LEI N. 11.030/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>MODIFICA A REDAÇÃO DO “CAPUT” DO ART. 1º E REVOGA OS §§ 1º E 2º DA LEI N. 5.910/17.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.</p> | <p>VOTO FAVORÁVEL</p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que modifica a redação do art. 1º da Lei n.º 5.910/17, lei que veda a concessão de homenagens a pessoas que tenha condenação por crime contra a Administração Pública, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 1º. Fica vedada, no âmbito da Administração Pública do município de Campo Grande-MS, a concessão de homenagens e denominação de bairros, praças, vias, equipamentos e logradouros públicos a pessoas que tenham contra si processo judicial com decisão julgada procedente e transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos seguintes crimes:</i></p> <p><i>I- Contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;</i></p> <p><i>II- Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;</i></p> <p><i>III- de tortura, racismo, terrorismo e hediondos</i></p> <p><i>IV- Tráfico de entorpecentes e drogas afins;</i></p> <p><i>V- Contra o meio ambiente e saúde pública;</i></p> <p><i>VI- De lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;</i></p> <p><i>VII- De violação aos direitos humanos: redução à condição análoga à de escravidão, contra a vida e dignidade sexual; tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual</i></p> <p><i>VIII- Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;</i></p> <p><i>IX- Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.</i></p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar vício na ementa da proposição. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, sendo assim, resta clarividente que regulamentar a concessão de homenagens e denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”. Desta feita, em análise a toda a legislação citada acima, verifica-se que não há óbice jurídico a eventual aprovação da proposição em tela, posto que está em concordância com as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema.</p> <p>A Lei Municipal n° 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei no 5.931, de 13 de dezembro de 2017, regulamenta as denominações e alterações, estando vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro. Há um rol taxativo de documentos para serem juntados, quais sejam: currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; certidão de óbito da pessoa homenageada; ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior, (restaurada a sua vigência pelo artigo 2º, da Lei 6.512, de 19 de outubro de 2020)”. (art. 6º da Lei n° 5.291, de 08 de janeiro de 2014). Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p> |